CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 164.915 - GO (2019/0096240-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
SUSCITANTE	:	STEMAC S/A GRUPOS GERADORES
SUSCITANTE	:	STEMAC ENERGIA S/A
SUSCITANTE	:	STEMAC S.A. PARTICIPACOES
SUSCITANTE	:	JNB PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA
SUSCITANTE	:	JLB PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA
ADVOGADOS	:	THOMAS BENES FELSBERG E OUTRO(S) - SP019383
		FABIANA BRUNO SOLANO PEREIRA - SP173617
		CLARA MOREIRA AZZONI - SP221584
		ANDRE DE VIVO RODRIGUEZ DRUMON - SP285540
		MARINA SERACHIANI CLEMENTE - SP377709
		NATHALIA DAMACENA NUNES - SP418547
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE ITUMBIARA - GO
SUSCITADO	:	JUÍZO DA 6A VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE - RS
INTERES.	:	PAULO FELIPE VAZ MORAIS

DECISÃO

Trata-se de conflito positivo de competência, com pedido de liminar, sendo suscitantes STEMAC S.A. GRUPOS GERADORES - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, STEMAC ENERGIA S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, STEMAC S.A. PARTICIPACOES - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, JNB PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e JLB PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, tendo como suscitados o JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE ITUMBIARA - GO e o JUÍZO DA 6ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE - RS.

As suscitantes informam que em 17/4/2018 apresentaram ao JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE ITUMBIARA - GO pedido de recuperação judicial, cujo processamento foi deferido em 10/5/2018.

Defendem que o processamento da recuperação, em regra, acarreta a

> *"(i) implementação do stay period com a suspensão de todas as ações e execuções por pelo menos 180 dias; e (ii) a sujeição aos efeitos recuperacionais de todos os créditos existentes até a data do pedido de recuperação judicial, ainda que não vencidos (art. 49 da LFRE)"* (fls. 7/8 e-STJ).

Alegam que, *"Mais do que isso, ao autorizar o processamento da recuperação, o juízo chama automaticamente para si a competência absoluta para deliberar sobre qualquer medida que afete o patrimônio das Recuperandas"*, razão pela qual o JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE ITUMBIARA - GO *"já havia determinado a liberação de todos os valores que se encontrassem bloqueados em ações trabalhistas (Doc. 7)"* (fl. 8 e-STJ).

Informam que a despeito de tudo isso, o Juízo trabalhista segundo suscitado entendeu por bem liberar os depósitos recursais em favor do credor trabalhista ora interessado sob o argumento de que os valores foram depositados antes do deferimento da recuperação judicial.

Sustentam que

> *"A competência do Juízo da Recuperação (já fixada por este C. STJ) deve ser preservada especialmente para assegurar o tratamento isonômico de credores sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, sob pena, inclusive, da ocorrência de crimes falimentares. Outrossim, é importante ter em vista que o crédito em questão será novado com a aprovação do plano de recuperação judicial (inteligência do art. 59 da LFRE) ou, se malsucedido o processo de soerguimento (o que se admite apenas para argumentar), será instalado o juízo universal da falência, no qual todos os credores receberão em iguais condições"* (fl. 9 e-STJ).

Nesse contexto, pugnam pela concessão de liminar para que:

> *"(i) seja mantida a competência do D. Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Itumbiara-GO como o único competente para decidir sobre atos de indisponibilidade, execução, constrição, expropriação e levantamento de valores que componham o patrimônio das Recuperandas, conforme jurisprudência uníssona deste C. STJ;*
>
> *(ii) seja declarada nula a ordem de levantamento exarada pelo D. Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS, diante da sua manifesta incompetência, mantendo-se a decisão exarada pelo D. Juízo da Recuperação Judicial;*
>
> *(iii) seja determinado o imediato cancelamento de eventuais mandados de levantamento expedidos em favor do credor trabalhista nos autos da Reclamação Trabalhista;*
>
> *(iv) seja determinada a imediata expedição de ofício ao Banco custodiante dos valores depositados determinando que não sejam cumpridos quaisquer mandados de levantamento que já tenham sido eventualmente expedidos; e*
>
> *(v) seja intimado o Juízo Trabalhista a transferir todos os valores depositados e/ou bloqueados na Reclamação Trabalhista, a qualquer título, ao processo de recuperação judicial para que o Juízo competente determine a destinação desses valores"* (fls. 12/13 e-STJ).

Requerem, ao final, a confirmação da liminar.

É o relatório.

DECIDO.

O pedido de liminar deve ser parcialmente deferido.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, no caso de deferimento da recuperação judicial, a competência da Justiça do Trabalho se limita à apuração do respectivo crédito (processo de conhecimento), sendo-lhe vedada a prática de qualquer ato executório que

comprometa o patrimônio da empresa em recuperação.

Nesse sentido:

> *"AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CREDOR TRABALHISTA. APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. DECISÃO LIMINAR RECONHECENDO A EXISTÊNCIA DE CONFLITO. FIXAÇÃO PROVISÓRIA DE COMPETÊNCIA.*
> *1. Após aprovado e homologado o plano de recuperação judicial, é do juízo de falências e recuperação judicial a competência para o prosseguimento dos atos de execução relacionados a ações expropriatórias movidas contra a empresa devedora.*
> *2. O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que, na recuperação judicial, a competência de outros juízos se limita à apuração de respectivos créditos, sendo vedada a prática de qualquer ato que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação.*
> *3. Agravo regimental não provido."*
> (AgRg no CC nº 132.285/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Segunda Seção, julgado em 14/5/2014, DJe 19/5/2014)

Diante do exposto, concedo a liminar para determinar a suspensão do ato que deferiu o levantamento dos depósitos recursais na Reclamação Trabalhista nº 0021529-36.2014.5.04.0006, em curso perante o JUÍZO DA 6ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE - RS.

Indefiro, por ora, o pedido de transferência imediata dos valores em comento para o Juízo universal, postergando o exame de tal pedido para o julgamento final do presente conflito.

Designo o JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE ITUMBIARA - GO para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, até ulterior deliberação no presente conflito.

Oficiem-se aos Juízos suscitados, com urgência, comunicando a liminar e solicitando informações, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 197 do RISTJ).

Ademais, detalhe o Juízo universal o estágio atual do procedimento e se o crédito trabalhista encontra-se arrolado no plano de recuperação, caso já apresentado.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer (artigo 198 do RISTJ).

Publique-se.

Intime-se.

Comuniquem-se.

Brasília (DF), 05 de abril de 2019.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator